PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Prefeitura de Medicilândia
Com a força do povo

Ofício nº 001/2020 - GAB/PMM.

Medicilândia, 02 de Janeiro de 2020.

Ao Senhor
RUSBIMÁRIO QUEIRÓZ SILVA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 02 / 01 / 2020

Senhor Presidente,

Tendo em vista o recebimento do autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº 468/2019, que "Dispõe Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Medicilândia, para o Exercício Financeiro de 2020, e dá outras providências".

Considerando que foram detectadas violações constitucionais e do interesse público resolvo **Vetar Parcialmente** o autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº 468/2019 – LOA 2020, aprovado pela Edilidade desta Casa Legislativa, com base no art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, seguem em anexo as Razões do Veto, obedecendo as disposições finais do art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para momento, na certeza da devida atenção, antecipo votos de estima e consideração.

CIENTE
em
02/01/2020
14:00 HORAS

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 02/01/2020

MENSAGEM Nº 001/2020, de 02 de Janeiro de 2020.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 468/2019 (LOA 2020).

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do Art. 52, § 1º, segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, e por ter resolvido **VETAR PARCIALMENTE**, o **Autógrafo de Lei nº 468/2019 – Lei Orçamentária Anual – LOA 2020**, aprovado por esta Nobre Casa Legislativa. Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador Medicilandense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar na em parte o Autógrafo de Lei nº 468/2019, uma vez que a decisão do Legislativo deve ser fundamentada na análise da adequação do projeto ao texto da Constituição Federal (art. 2º), Estadual, Lei Orgânica Municipal, PPA e LDO, apresento neste momento as razões do veto:

RAZÕES DE VETOS ÀS EMENDAS

1. EMENDA MODIFICATIVA 012/2019

"Art. 7º – [...].

II - com prévia autorização legislativa, consideradas suplementadas as dotações referentes a receitas vinculadas, pelo valor excedente de sua arrecadação efetivamente realizada"

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

2. EMENDA MODIFICATIVA 013/2019

"Art. 7º – [...].

III - com prévia autorização legislativa, aprovar os orçamentos próprios das autarquias, fundações e órgãos de regime especial, que disposto pelo art. 107 da Lei 4.320/64."

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na

obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

3. EMENDA MODIFICATIVA 015/2019

"Art. 7º – [...].

IV - com prévia autorização legislativa, abrir crédito adicional suplementar, mediante o remanejamento parcial ou total de recursos inter ou intra grupos de contas, no âmbito de cada projeto ou atividade a que pertencerem."

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo,

afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

4. EMENDA MODIFICATIVA 016/2019

"Art. 7º – [...].

Parágrafo Único. [...]

I - com prévia autorização legislativa, ficam destinados a suprir deficiências nas dotações orçamentárias, relativos aos inativos e pensionistas, honras de aval e serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas a conta de recursos vinculados."

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

5. EMENDA MODIFICATIVA 017/2019

"Art. 7º – [...].

Parágrafo Único. [...]

II - com prévia autorização legislativa, os abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no art. 43, §1º, inciso III da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964."

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

6. EMENDA MODIFICATIVA 018/2019

"Art.1°. Ficam transferidos recursos das Funcionais Programáticas Orçamentárias por elemento abaixo.

04.122.0037.2-005 – Operacionalização das Ações do Gabinete do Prefeito

33.90.30.00.00	**200.000,00**
33.90.39.00.00	**200.000,00**

Total.	**400.000,00**

Art. 2°. Os recursos necessários da transferência acima serão transferidos para seguinte Funcional Programática Orçamentária por elemento abaixo.

20.122.0037.2-023 – Operacionalização da Secretaria de Agricultura

33.90.30.00.00	**100.000,00**

20.605.0641.1-019 – Mecanização para Produção Agrícola para Pequenos Produtores

44.90.52.00.00	**150.000,00**

20.608.0641.2-025 – Produção de Sementes Selecionadas de Cacau e Lavoura Branca

33.90.30.00	**50.000,00**
33.90.32.00.00	**100.000,00**

Total.	**400.000,00**

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (LOA/2020), bem como, cabe salientar, que o PPA, LDO e LOA são matérias de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

A emenda visa incluir no Projeto de LOA/2020-Orçamento, Ações/Projetos que não foram contempladas na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente.

Segundo a Constituição Federal em seu *art. 166, §3º, inciso I "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".*

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei Orçamentária Anual não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em face inconstitucionalidade e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 08/2019, consubstanciado, Parcialmente Vetado, confiante na sua manutenção.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal